



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 004/2022

Santa Leopoldina/ES, 01 de fevereiro de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina,
Estado do Espírito Santo.**

É com satisfação que encaminho a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n° _____/2022, que institui o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias aos Agentes Políticos Municipais, ocupantes do cargo de Secretário ou a este equiparado.

O Projeto de Lei em comento busca conceder aos Secretários Municipais ou a estes equiparados os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII no art. 7º da Constituição Federal/88, ou seja: décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço.

Sendo assim, embasado no inciso VI, do art. 79, da Lei Orgânica Municipal, convoco extraordinariamente essa Câmara Municipal para apreciação e votação da matéria.

Certo de que o assunto será acolhido por essa Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LEOPOLDINA
Protocolo nº _____
Data 01 02 22

Ana Paula
Protocolista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº ____/2022 que institui o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias aos Agentes Políticos Municipais, ocupantes do cargo de Secretário ou a este equiparado.

O projeto em comento busca conceder aos Secretários Municipais ou a estes equiparados os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII no art. 7º da Constituição Federal/88, ou seja: décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2017, concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em 2011, que questionava a validade de uma lei municipal que instituiu ao Prefeito e Vice daquela localidade o benefício do recebimento de verba de indenização, gozo de férias anuais acrescidas de um terço, além do 13º salário.

A Constituição Federal estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Baseado nessa interpretação, entendia-se que férias, 13º salário e verba de indenização consubstanciam em acréscimos a esse subsídio, e, portanto, medida proibida pela Constituição.

Ao ser acionado, o STF afastou o entendimento até então vigente, inaugurando interpretação no sentido de que o objetivo do constituinte era vedar os chamados “penduricalhos”, e não as garantias fundamentais. Mais do que isso, se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição pretendeu dar ao servidor um tratamento igual ao do trabalhador, o fez, exatamente em razão daquele ser espécie do gênero deste.

Assim, declarou o STF que não comportaria uma interpretação literal da norma constitucional, pelo contrário, deveria ser atribuída uma compreensão global da Constituição.

Nesse sentido, o art. 39 § 3º do Texto Maior, assegura a fruição de grande parte dos direitos sociais elencados na Constituição, cumuláveis com o subsídio, tais como adicional de férias e o décimo terceiro salário.

Ao final, foi aprovada a seguinte tese pelo STF:

“O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”

Esse já era o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) quando emitiu o Parecer Consulta 008/2003, vejamos:

“Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Comenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário”.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral ao julgamento, garantindo que a posição firmada terá eficácia *erga omnes* (para todos), incluindo os agentes políticos ocupantes do cargo de Secretário Municipal ou a estes equiparados.

Não obstante, o pagamento de tais parcelas, no que tange ao exercício de 2022, exige o enfrentamento de outra questão, qual seja, se elas se encontram atreladas à observância do princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

Por sua vez, o inc. V do art. 29 da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 29. (...)

(...)

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)**

O art. 26 da Constituição do Estado do Espírito Santo segue o disposto na Constituição Federal, vejamos:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.**

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

Denota-se, portanto, que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, delimita a aplicação do princípio da anterioridade somente em relação ao subsídio dos vereadores, ao passo que o subsídio destes deve ser fixado em cada legislatura, para a subsequente, não alcançando tal regra os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina ainda conserva a regra trazida pelo texto original da Constituição Federal redigida em 1.988, sem as alterações trazidas em âmbito federal pelas Emendas Constitucionais nº 19/98 e 25/2000, e em âmbito estadual pela Emenda Constitucional nº 48/2004, vejamos:

Art. 54 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até trinta dias das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.” (Emenda nº 016/2021) (g.n.)

Sendo assim, constata-se que a referida Lei Orgânica Municipal parou no tempo e não acompanhou as alterações constitucionais, mantendo com isso uma regra não mais prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual, ferindo o princípio da Supremacia Constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do exposto acima vimos que, por força dos textos constitucionais, é o subsídio dos vereadores que se encontra vinculado à observância do princípio da anterioridade da legislatura, não os direitos sociais referentes a 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) constitucional de férias dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Ultrapassada a questão da aplicação do princípio da anterioridade, visto que a incidência deste está perfeitamente delimitada nos textos constitucionais, não deixando qualquer marchem de dúvida, passamos a outro ponto relevante que versa sobre se os direitos sociais (13º subsídio e 1/3 de férias) integram o subsídio do agente político.

Quanto a esse ponto, o próprio Acordão que fixou a tese de repercussão geral no RE nº 650.898, cujo voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF, esclarece que as parcelas do terço de férias e 13º salário não integram o conceito de subsídio para efeito da obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade de legislatura.

Vejamos:

"(...)

No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional". (g.n.)

Com efeito, verifica-se nesse Acórdão que o STF fixou o entendimento de que o terço de férias e o décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo compatíveis com o artigo 39, § 4º da Constituição Federal porque não configuram gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, essas sim, espécies remuneratórias de natureza mensal.

Ora, se as parcelas relativas ao terço de férias e ao 13º salário não integram a composição do subsídio, sendo com ele compatíveis, como exposto nas razões do voto balizador do entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, é porque subsídio não são.

São verbas de natureza anual asseguradas a todos os trabalhadores, assim como aos agentes públicos e aos agentes políticos e, nas próprias palavras do Min. Luís Roberto Barroso, destaca-se:

"se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal".

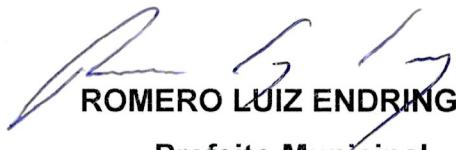
Dessa forma, conclui-se que, por não se tratar de subsídio, as parcelas não estão sujeitas à restrição constante do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), sendo passíveis, portanto, de aplicação durante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

própria legislatura em curso, haja vista que a despesa está prevista nas dotações orçamentárias de cada Secretaria/Coordenadoria que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,



ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 006 /2022

**INSTITUI O PAGAMENTO DE DÉCIMO
TERCEIRO SUBSÍDIO E 1/3 DE FÉRIAS
AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU A
ESTES EQUIPARADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:**

Art. 1º - O Município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, por esta lei, institui a fixação de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias aos agentes políticos municipais, ocupantes do cargo de Secretário ou a este equiparado, para vigorar a partir do Exercício de 2022.

Art. 2º - São direitos dos Secretários Municipais ou a estes equiparados:

I – 13º (décimo terceiro) subsídio, com base no valor integral do subsídio, conforme disposto em lei municipal.

II – Gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do subsídio normal;

Art. 3º - Os valores correspondentes ao 13º (décimo terceiro) e ao 1/3 (um terço) constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

Av. Prefeito Hélio Rocha, 1022 – Centro – CEP 29640-000 – Santa Leopoldina – Espírito Santo.

PABX: (27) 3266-1181/ 1277 – FAX: (27) 3266-1125 – CNPJ 27.165.521/0001-55

E-mail - pmsles@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - Os servidores efetivos que ocupam o cargo de Secretário ou a este equiparado farão jus ao recebimento integral do 13º (décimo terceiro) e 1/3 (um terço) constitucional de férias com base no valor integral do subsídio do cargo ocupado.

Art. 4º - O 13º (décimo terceiro) subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 5º - O 1/3 (um terço) constitucional de férias será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente político.

Art. 6º - Caso o Secretário Municipal ou equiparado deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) subsídio e o 1/3 (um terço) constitucional de férias serão pagos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 7º - Os efeitos desta lei aplica-se, no que couber, ao corrente exercício financeiro, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Santa Leopoldina/ES, 01 de fevereiro de 2022.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal